

Processo nº 3401/2018

TÓPICOS

Produto/serviço: Limpeza, reparação e aluguer de vestuário e calçado

Tipo de problema: Fornecimento de bens e prestação de serviços

Direito aplicável: Artigos 1185.º, 1186.º e 1187.º do Código Civil

Pedido do Consumidor: Pagamento do dobro do valor pago pelo bem (€292,49).

Sentença nº 218/2018

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

(perita)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, estão presentes o reclamante, a representante da reclamada e a Senhora (Perita).

Dada a palavra à Senhora perita por ela foi dito que a limpeza foi efectuada a seco. De harmonia com a recomendação da etiqueta contida no casaco. Não há qualquer ressalva quanto ao modo de limpeza a seco. Mais disse que, o casaco é constituído por uma imitação de pele que não suporta o químico da limpeza a seco. Como se trata de uma boa imitação, não se detecta que estava perante uma falsa pele. A limpeza foi a correcta uma vez que foram seguidas as instruções colocadas na etiqueta pelo fabricante.

Dada a palavra ao reclamante, por ele foi perguntado à Senhora perita em que é que ela se baseia ao dizer que era uma falsa pele, ao que por ela respondeu que "é um sintético". Se fosse pele ia à limpeza e não descascava. Na sequência desta resposta, o reclamante perguntou o porquê de não ter acontecido anteriormente, pois não era a 1ª limpeza efectuada, ao que a Senhora perita respondeu, que só existe uma explicação para isto: é que foi contrariada a indicação na etiqueta. A etiqueta deveria dizer limpeza a seco e não lavagem.

DECISÃO:

Tendo em consideração o parecer da Senhora perita, que se mostra claro e inequívoco no sentido de que a irregularidade que o casaco apresenta tem como consequência o facto de se tratar de uma imitação de pele, e que por isso o descasque do debrum seria inevitável seguindo-se as instruções da etiqueta como aconteceu.

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se improcedente a reclamação e absolve-se a reclamada por não ter sido provada a mesma, por do serviço da lavandaria ter sido o correcto.

Absolve-se a reclamada e ordena-se o arquivamento do processo.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 18 de Dezembro de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante do processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o julgamento, foi tentado o acordo não tendo o mesmo sido possível em virtude da representante legal da lavandaria sustentar que no momento em que o reclamante pretendeu entregar o blusão objecto de reclamação foi informado de que a operação de limpeza foi efectuada em conformidade com a etiqueta colocada no blusão pelo fabricante. As partes foram esclarecidas de que não tendo sido possível acordo o blusão terá de ser objecto de uma peritagem através de um perito, especializado em questões de limpeza de vestuário, que procederá à análise do blusão e dará o seu parecer em relação à irregularidade reclamada.

O Tribunal só se poderá pronunciar após receber o parecer do senhor perito.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o julgamento e ordena-se que solicite à UACS a designação de um perito especializado em limpeza de vestuário para proceder à análise do blusão.

Oportunamente ordenar-se-á a continuação do julgamento.

Sem custas. Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 24 de Outubro de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

